

Acórdão: 22.619/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001394662-11
Impugnação: 40.010147768-71
Impugnante: VETBR Saúde Animal Ltda.
IE: 001112486.00-53
Proc. S. Passivo: Samuel Vigiano da Conceição/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Não restou comprovado, nos autos, o recolhimento indevido do ICMS, uma vez que o procedimento adotado pela Requerente não encontra respaldo na legislação pertinente, visto que para o aproveitamento extemporâneo de crédito, devem ser observadas as regras previstas no § 2º do art. 67 do RICMS/02.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2013, em razão de aproveitamento de crédito extemporâneo, referente a entrada de mercadorias tributadas.

A Delegacia Fiscal de Uberaba, em despacho de fls. 157, indefere o pleito da Requerente.

Inconformada, a Requerente apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 160/178 e a Repartição Fazendária, às fls. 523, nega seguimento, por constatar a sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 529/537.

A AF/Uberaba, em Manifestação de fls. 544, ratifica seu entendimento pela negativa de seguimento da Impugnação.

A 3ª Câmara do CCMG, em sessão realizada em 26/06/19, converte o julgamento em diligência (fls. 556).

A Fiscalização e a Administração Fazendária se manifestam (fls. 558/575, fls. 577/578 e fls. 580/583).

A Requerente é intimada (fls. 584) e se manifesta às fls. 585/586.

A Fiscalização se manifesta novamente (fls. 590/594).

A Requerente é intimada para vista dos autos (fls. 595) e se pronuncia às fls. 600/615.

A Fiscalização apresenta razões às fls. 711/713.

Na sessão realizada aos 04/11/20, esta Segunda Câmara decide, à unanimidade, em deferir a Reclamação.

A Fiscalização se manifesta às fls. 729/736.

Em sessão realizada em 11/03/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 31/03/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Cindy Andrade Morais (Relatora) e Gislana da Silva Carlos, que julgavam improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Samuel Vigiano da Conceição e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2013, em razão de aproveitamento de crédito extemporâneo, referente à entrada de mercadorias tributadas.

O Contribuinte requereu a restituição total do ICMS normal, apurado em DAPI e recolhido, tendo por base denúncia espontânea realizada após substituição de arquivos eletrônicos de entrega obrigatória ao Fisco - Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED Fiscal).

A Fiscalização emitiu parecer para o indeferimento do pedido, entendendo não haver recolhimentos indevidos passíveis de restituição e que a recomposição de conta gráfica promovida pelo Contribuinte não espelharia a realidade dos fatos.

Esse entendimento baseou-se em ação fiscal de auditoria, por meio da qual a Impugnante teve crédito tributário contencioso constituído e valores de ICMS exigidos por meio do PTA nº 01.001042823-29, emitido em 31/07/18, o qual se referia à manutenção indevida de crédito de ICMS em conta gráfica, referente a entradas de mercadorias recebidas para comercialização, cujas saídas subsequentes ocorreram ao abrigo da isenção (o período de 2013 não foi incluído na autuação, em função de parte desse período ter sido atingido pelo prazo decadencial).

A Requerente apresentou impugnação ao indeferimento do pedido de restituição de indébito.

A Fiscalização informa que houve impugnação ao PTA acima referido, havendo a Reformulação do Crédito Tributário, concluindo, o Fisco, que não restariam valores a serem exigidos da Impugnante, sendo realizada a devida extinção do crédito tributário. Assim, o Fisco intimou a Requerente para apresentar o detalhamento da metodologia utilizada para a apuração dos valores de estorno de ICMS, em função das saídas isentas, bem como os dados utilizados pela empresa para a sua apuração.

Após o atendimento da intimação, o Fisco novamente se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição, apresentando novo parecer, no qual acatou os cálculos e também os valores consolidados de saldo credor, apresentados pela empresa.

A Impugnante, após abertura de vista ao processo, apresentou aditamento à impugnação anteriormente juntada.

O Fisco manifesta-se novamente e reforça seu posicionamento pelo indeferimento do pedido de restituição, entendendo que, quanto ao mérito do pedido, uma vez acatado os cálculos e, também, os valores consolidados de saldo credor apresentados pela empresa, restaria apenas a discussão sobre a regularidade dos procedimentos adotados pela Requerente, quando da reconstituição da sua escrita fiscal, que foi notificada à Administração Fazendária, mediante denúncia espontânea.

A Requerente apresenta, então, impugnação, alegando, em síntese:

- que demonstrou a regularidade dos procedimentos adotados, quando da reconstituição da sua escrita fiscal notificada à Administração Fazendária mediante denúncia espontânea e, portanto, o seu direito à restituição dos impostos recolhidos extemporaneamente;
- que apresentou denúncia espontânea, comunicando a recomposição da conta gráfica, mediante a retificação de todas as DAPIs e arquivos do a creditar-se dos valores que incidiram sobre a entrada das mercadorias, bem como a estornar os respectivos valores relacionados às mercadorias saídas com isenção ou redução de base de cálculo;
- que apresentou os pedidos de restituição, apresentando todos os documentos que demonstram a legitimidade do crédito;
- que os valores dos créditos de ICMS que foram extemporaneamente aproveitados possuem origem em NFs de mercadorias recebidas em seu estabelecimento e são legítimos;
- que não existe mais motivação para o indeferimento do pedido de restituição;
- pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que o pedido de restituição da impugnante baseia-se no entendimento de que, como a empresa não apropriou todos os créditos pelas entradas à época própria, com a retificação de sua conta gráfica para a apropriação destes créditos, conforme sua denúncia, não haveria saldo devedor ao final dos períodos de janeiro a dezembro dos respectivos exercícios, portanto, os valores que foram recolhidos, deveriam ser restituídos;

- que, em sua denúncia, reconheceu que adotava procedimentos errôneos quanto à apropriação e estorno dos créditos referentes aos produtos comercializados por ela e diante disto, apresentou documentos e planilhas demonstrando os cálculos e a apuração destes valores da forma correta e que efetuava a reconstituição de sua escrita fiscal para a devida apropriação e estorno dos créditos de ICMS que deixaram de ser considerados à época própria;
- que, após a reformulação do entendimento, onde o fisco acata os cálculos e também os valores consolidados de saldo credor apresentados pela empresa, restaria apenas a discussão sobre a regularidade dos procedimentos adotados pela Reclamante quando da reconstituição da sua escrita fiscal, que foi notificada à Administração Fazendária mediante denúncia espontânea;
- que existindo créditos que não foram efetivamente aproveitados em época própria, o RICMS/2002, prevê em seu artigo 67, §2º, a forma de seu aproveitamento;
- que o procedimento de reconstituição de sua escrita fiscal para o aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS, não encontra acolhida em nossa legislação;
- que mesmo que considerássemos correto esse procedimento, a Impugnante não efetuou a substituição de suas Declarações de Apuração e Informações do ICMS – DAPIs, mas apenas solicitou em sua denúncia que, com a apresentação destas declarações “com extensão .PDF”, lhe fosse dispensada a sua substituição via sistema;
- que restaria, ainda, a necessidade de observar a limitação temporal existente no §3º do artigo 67 do RICMS, uma vez que o pedido inicial de restituição de indébito foi em 30/01/2018;
- pede pela improcedência da Impugnação.

De fato, em que pese a longa discussão travada nos autos, versando sobre a análise da legitimidade dos créditos extemporâneos, objeto do pedido de restituição ora debatido, a questão se restringe ao aspecto procedimental e temporal do aproveitamento de referidos montantes, à luz da legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, prevê o Regulamento do ICMS que, para a apropriação extemporânea de crédito de ICMS há que se observar as disposições contidas no § 2º do art. 67, nos seguintes termos:

Art. 67- (...)

(...)

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

Diante da norma acima transcrita, fica patente que **não** existe previsão legal para escrituração do imposto, a título de crédito, em períodos retroativos, com recomposição da conta gráfica, como pretende a Requerente. Assim, ainda que tenha direito aos créditos em questão, estes deverão ser apropriados conforme a norma mencionada, ou seja, no período de apuração atual do imposto.

Ademais, conforme afirma a Fiscalização, ainda que fosse correto o procedimento pretendido, a Impugnante não efetuou a substituição de suas Declarações de Apuração e Informações do ICMS – DAPI, mas apenas solicitou, em sua denúncia espontânea, que, com a apresentação dessas declarações (extensão PDF), lhe fosse dispensada a sua substituição via sistema.

Portanto, não tendo sido demonstrado que, de fato, houve recolhimento indevido do imposto, não há como ser deferido o pleito apresentado pela Requerente.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/03/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

D

22.619/21/2ª